

YANOMAMI ENTERRADO COMO BRANCO: Uma análise das violações aos direitos do povo indígena Yanomami, ocorridas no contexto de enfrentamento da covid-19

YANOMAMI BURIED AS WHITE: An analysis of the violations of the rights of the Yanomami indigenous people, which took place in the context of confrontation with the covid-19

Líbia de Paula Ferreira da Silva*
Phâmela Beatriz Vitorino Mendes**

RESUMO

A pandemia gerada pelo novo coronavírus ocasionou diversos impactos sociais, culturais, políticos e jurídicos, dentre eles, impedimentos à manutenção de costumes e tradições do povo indígena Yanomami, implicando em violação dos direitos indigenistas reconhecidos pela Constituição Federal Brasileira de 1988 e por normas internacionais. Este trabalho analisa o impacto gerado pelas medidas médico-sanitárias desenvolvidas para o enfrentamento da pandemia, especificamente, no ritual fúnebre Yanomami. Busca-se caracterizar a omissão estatal em suas políticas públicas, sobretudo, pela ausência de diálogo com os representantes dos povos indígenas, a fim de tentar conciliar a implementação das medidas de saúde pública e a manutenção de rituais indígenas.

Palavras-chave: Direitos Indígenas. Coronavírus. Rito Fúnebre Yanomami. Violação de direitos.

ABSTRACT

The pandemic generated by the new coronavirus caused several social, cultural, political and legal impacts, among them, impediments to the maintenance of customs and traditions of the Yanomami indigenous people, implying a violation of the indigenous rights recognized by the Brazilian Federal Constitution of 1988 and international standards. This work analyzes the impact generated by the medical and sanitary measures developed to confront the pandemic, specifically, in the Yanomami funeral ritual. It seeks to characterize the state's omission in its public policies, above all, the absence of dialogue with representatives of indigenous peoples, in order to try to conciliate the implementation of public health measures and the maintenance of indigenous rituals.

Keywords: Indigenous Rights. Coronavirus. Yanomami Funeral Rite. Violation of rights.

Artigo submetido em 24 de novembro de 2020 e aprovado em 17 de março de 2021.

* Graduanda finalista do curso de Direito da Universidade Federal do Amazonas. Graduada em Comunicação Social, com ênfase em Jornalismo, pela Universidade Federal do Amazonas (2016). Pós-Graduada em Políticas Públicas de Atenção à Família, pela Faculdade Salesiana Dom Bosco (2012). Graduada em Serviço Social, pelo Centro Universitário do Norte (2010). E-mail: ferreira.dipaula@gmail.com.

** Graduanda finalista do curso de Direito da Universidade Federal do Amazonas. E-mail: phamelabeatriz@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Os direitos de os povos indígenas preservarem seus costumes e tradições são resguardados por normas internacionais e pela própria Constituição Federal Brasileira de 1988 (CF/88). A nível internacional, destacam-se a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

A Convenção n.º 169 da OIT, em seu artigo 4º, impõe como dever a adoção de medidas especiais para a salvaguarda de pessoas, instituições, bens, culturas e meio ambiente dos povos indígenas, bem como estabelece que essas medidas não devem opor-se às manifestações desses povos.

No artigo 8º, consagra-se o direito de os povos indígenas conservarem seus costumes e instituições próprias, desde que eles não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico brasileiro nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. O dispositivo ainda impõe que, se de sua aplicação surgirem conflitos, deve haver procedimentos específicos para a correta solução deles.

Neste sentido, consagrando a importância de mediações junto aos povos indígenas, se houver tais conflitos, o Enunciado n.º 42 do I Fórum Nacional de Direitos Humanos (FONADIRH) da Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe) orienta que:

É vinculante o direito de os povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais serem consultados previamente, de forma livre e informada, *antes de serem tomadas decisões administrativas ou legislativas e realizados empreendimentos que possam afetar sua cultura, bens, terras, modos de vida e ancestralidade*, de acordo com a Convenção 169 da OIT.

Ademais, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, em seu artigo 1, reconheceu a aplicação dos direitos humanos aos indígenas, individual ou coletivamente. Continua, em seu artigo 11, dispondo que eles têm o direito de praticar e revitalizar suas tradições e costumes culturais, inclusive, de manter, proteger e desenvolver as manifestações passadas, presentes e futuras de suas culturas, dentre as quais estão inseridas as cerimônias indígenas. E, ainda, no artigo 12, garante-se o direito de eles manifestarem, praticarem, desenvolverem e ensinarem suas tradições, costumes e cerimônias espirituais e religiosas.

Já na Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, em seus artigos V e VI, reconheceu-se aos povos indígenas o direito ao gozo pleno de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, e os qualificou enquanto Direitos Coletivos; bem como reconheceu os direitos: às instituições ou aos sistemas jurídicos, sociais, políticos e econômicos, às culturas, à profissão e prática de suas crenças espirituais, ao uso de suas próprias línguas e idiomas; e a suas terras, territórios e recursos.

O artigo XIII, também da Declaração Americana, estabeleceu como direito desses povos o reconhecimento e o respeito, dentre outras coisas, às cosmovisões, à espiritualidade, aos usos e costumes, às normas e tradições, às práticas, às crenças e aos valores. Continuamente, o artigo XVI, ao tratar especificamente da espiritualidade indígena, insere que “Nenhum povo ou pessoa será sujeito a pressões ou imposições, ou a qualquer outro tipo de medida coercitiva que afete ou limite seu direito de exercer livremente sua espiritualidade e suas crenças indígenas”. E, por fim, o artigo XXXI atribui aos Estados o dever de promover a adoção de medidas que sejam necessárias à efetivação dos direitos reconhecidos na norma, juntamente com a participação plena e efetiva dos povos indígenas.

No plano nacional, além da aplicação das normas internacionais supra, há que se

destacar o artigo 231, da CF/88, no qual a Carta Magna reconheceu aos povos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, bem como lhes reconheceu os direitos originários sobre as terras.

Tudo isto implica em identificar que os direitos dos povos indígenas, no que tange a seus costumes, tradições e crenças, além de reconhecidos nacional e internacionalmente, gozam da qualidade de direitos humanos, os quais, ainda que diante de situações excepcionais, tal como a pandemia da COVID-19, não devem sofrer violações.

2 PROTOCOLO DE MANEJO DE CORPOS DAS VÍTIMAS DE COVID-19

O Ministério da Saúde publicou, no dia 25/03/2020, uma espécie de guia para o Manejo de Corpos no Contexto do Novo Coronavírus - COVID-19, trazendo recomendações acerca da realização de funerais e do manuseio de cadáveres nos hospitais, domicílios e espaços públicos, bem como frisando a necessidade de explicações adequadas aos familiares/responsáveis sobre os cuidados com o corpo do ente falecido.

Conforme consta no guia, é recomendado limitar o reconhecimento do corpo a um único familiar, sem que haja contato direto e mantendo uma distância de dois metros do falecido. Além disso, se o corpo for ser sepultado, ele deve ser acomodado em uma urna lacrada, antes da entrega aos familiares, a qual não deverá ser aberta posteriormente.

Ademais, dentre outras observações expressas no documento, mais especificamente no tópico “6. Instruções aos familiares e amigos”, há a recomendação de que o enterro do falecido ocorra com a presença de, no máximo, 10 pessoas, haja vista a contraindicação de aglomerações. E, no mesmo tópico, afirma-se que os falecidos pela COVID-19 podem ser enterrados ou cremados.

A partir da análise geral das orientações, infere-se que não há risco de contaminação aos familiares, desde que a urna seja lacrada devidamente, no caso de o falecido vir a ser enterrado, bem como não há óbice à cremação do corpo.

Por fim, importante mencionar ainda que o documento enfatiza que a comunicação do óbito seja realizada aos familiares, amigos e responsáveis, preferencialmente, por equipes de atenção psicossocial e/ou assistência social, incluindo nisto, o dever de informar sobre os procedimentos possíveis para a despedida do morto - enterro ou cremação.

3 RITO FUNERÁRIO YANOMAMI

Os povos indígenas possuem características peculiares de organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, as quais gozam de reconhecimento e proteção constitucional e internacional, além de serem qualificados como direitos humanos.

Cada etnia indígena se organiza e pratica celebrações e ritos de formas distintas, bem como por fatores e em ocasiões determinadas pela própria comunidade. Assim, neste tópico, será abordado o rito funerário, segundo as tradições do povo indígena Yanomami.

O rito funerário Yanomami, por suas características, é tido por muitos pesquisadores como uma verdadeira festa, sobre isso, Rezende (2020) comenta que, em uma de suas experiências, em um *xapono*, “(...) os jovens e as crianças vinham contando com alegria: padre, nós teremos uma grande festa! Eu perguntava: festa de que? Eles logo diziam: morreu o nosso parente; o senhor vai participar? (...) De todas as maneiras eu percebia que eles estavam alegres”.

A cerimônia funerária dos índios Yanomami dura vários dias e é permeada por diversas fases, nas quais parentes, entes mais próximos e integrantes da comunidade do falecido participam e festejam, até que se chegue ao ato final de consumação das cinzas provenientes da

queima dos ossos do morto.

Segundo Ramalho (2008), o ritual funerário Yanomami divide-se em quatro etapas: “o início do luto, a exposição do cadáver, a incineração dos ossos e a caça coletiva (*henimou*), e, finalmente, o *reahu* (a assembléia) e a ingestão das cinzas”. Cada uma delas será brevemente comentada adiante.

Logo que um Yanomami morre, há pranto e lamentações, após isto, o início do luto é marcado pela reunião de vários Yanomami, inclusive, de outras aldeias, como se fosse um festejo, em um cenário de abundância de comidas, tratativas sociais, trocas de objetos, danças, invocação dos *hekura* (espíritos auxiliares), etc.

Passada essa fase, segue-se à exposição do cadáver na floresta ou, em algumas vezes, à direta cremação do corpo. Para o ato de exposição, o morto é posto em posição fetal e é “protegido por uma mortalha em forma de cesto, fabricada com folhas de palmeiras trançadas” (RAMALHO, 2008, p.83).

O corpo ficará um tempo exposto na floresta, para decomposição. Nesse período, os pertences pessoais do falecido serão queimados ou jogados no fundo de rios, pois “a extinção dos vestígios de sua existência terrestre permite ao espírito do morto (*pore*) de se desligar do mundo dos vivos e ir mais depressa para o dos mortos” (RAMALHO, 2008, p.89).

Finda essa etapa, inicia-se o *henimou* (incineração), momento em que os ossos do falecido são retirados dos restos da carne decomposta e são depositados dentro de um cesto confeccionado pelo celebrante do rito funerário, local onde ficarão até a cremação.

A incineração dos ossos ocorre no centro do *xapono* (aldeia), após isso, eles são pilados e as cinzas são postas em uma cabaça (*horokota*). Isto feito, inicia-se a última etapa do ritual: o *reahu*.

Na etapa final, novamente há muita dança e abundância de comida. Em síntese, as cinzas do falecidos serão misturadas, em uma cabaça, a mingau de banana, que será compartilhado entre todos os participantes do *reahu*. E, como enuncia Rezende (2020), “os caciques põem as cinzas de falecido no mingau e mexem bem antes de tomar. Os familiares do falecido e os caciques são os primeiros a tomar o mingau”.

Todo o exposto evidencia a maior simbologia do *reahu*: a comunhão que há entre aqueles que participam do ritual funerário Yanomami, uma vez que todos ingerem as cinzas do falecidos no mingau de banana.

O *reahu* Yanomami já foi exaltado e encenado no Festival Folclórico de Parintins, que é reconhecido internacionalmente por ser cenário de representatividade indígena. Em composições de ambos os Bois-Bumbás, em distintas épocas, evidencia-se, independente do tempo, a importância do rito e desperta-se o clamor pela preservação dos rituais indígenas.

A toada “Reahu”, composição do ano de 2003, do Boi-Bumbá Garantido, narra que:

A nação Yanomami celebra no *xapono* com cantos e danças, à luz do luar, o cerimonial *Reahu* milenar
Cinzas de ossos moídos são possuídos, no rito osteofágico tribal
E todas as virtudes dos entes queridos são absorvidas na grande comunhão
[Transcrição e grifo nosso].

Também a toada “Reahu: comunhão do espírito”, composta no ano de 2020, do Boi-Bumbá Caprichoso, descreve o rito:

Tragam o corpo do guerreiro, preparado, adornado em palha trançada
Tuas cinzas, na cabaça, *horokota*
A floresta o protegerá, teu sarcófago o vicia em mil luas
Hwama vem ao *xapono*, é funeral, é fartura na aldeia, epena a inalar, sirvam as bebidas, *hekuras* dançam, o *réquiem* ao *pore*, *xaporis* entoam

Consumado, ingerido pela tribo, pelo rito
Tua alma, tua força, tua honra para nós
Vem cantar, celebrar tua terra, teu lugar
Consumado, ingerido pela tribo, pelo rito
O teu corpo, teu espírito, alimento para nós
Yanomami, *reahu*... Yanomami, *reahu*... [Transcrição e grifo nosso].

Ambas composições não apenas reiteram o significado do ritual funerário Yanomami, mas também sintetizam os elementos e as fases que o compõem, evidenciando a suma importância, social e política, dessa celebração indígena.

Apesar de toda essa importância do rito, que goza do reconhecimento constitucional e internacional para ser protegido, no cenário de enfrentamento ao novo coronavírus e com a morte do primeiro Yanomami, surgiram diversos questionamentos em face da privação da execução do *reahu*, conforme será abordado no tópico a seguir.

4 VIOLAÇÃO DOS DIREITOS INDÍGENAS NO CONTEXTO DO SEPULTAMENTO DO PRIMEIRO ÍNDIO YANOMAMI MORTO PELO NOVO CORONAVÍRUS, EM RORAIMA

Matérias jornalísticas dão conta de que o primeiro índio Yanomami falecido pela COVID-19, em Roraima, foi sepultado sem que houvesse a aquiescência da família e sem que ela fosse, pelo menos, comunicada do óbito. Assim, o indígena Yanomami, um adolescente, foi enterrado como “gente branca”, em um cemitério de “gente branca”.

Já foi explicitada a complexidade do rito funerário Yanomami e que ele ocorre em várias fases. Contudo, entende-se que a fase do *reahu*, de incineração e final consumação das cinzas do morto, configura-se na essência e na etapa de maior importância do ritual.

Os indígenas Yanomami, além de enlutados e sofridos diante da morte de um deles, sofreram por não terem celebrado o *reahu* e pelo sepultamento do falecido.

Diante do ocorrido, o representante da Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai) do Ministério da Saúde limitou-se a declarar que apenas seguiram o estabelecido na Portaria Conjunta Nº 1, de 30/03/2020 (editada junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), conforme se depreende de trechos de suas declarações, publicadas em matérias jornalísticas:

O secretário da Sesai, Robson Silva, disse à Amazônia Real que o órgão vai seguir o estabelecido pelo protocolo do CNJ. “Compreendemos as peculiaridades dos povos, mas nesse momento essa portaria vai prevalecer”¹.

“Infelizmente é uma situação não só nossa, mas no mundo inteiro. Infelizmente esses protocolos desagradáveis têm que ser seguidos. Nós estamos aí cientes das peculiaridades culturais de cada povo, de cada uma das pessoas que a gente atende, mas é uma situação de emergência, que esses protocolos têm que serem seguidos. É [a doença Covid-19] uma coisa que pode acontecer com qualquer um de nós. Infelizmente, vamos passar por essa mesma dor independente de ser indígena ou não indígena”, disse Robson Silva². [Grifo nosso].

Destaca-se que a Portaria citada pelo Secretário, a teor de sua ementa:

Estabelece *procedimentos excepcionais para sepultamento e cremação* de corpos

¹Matéria jornalística disponível em: <https://amazoniareal.com.br/coronavirus-povo-yanomami-ira-questionar-na-justica-enterro-de-jovem-sem-autorizacao-dos-pais-em-roraima/>. Acesso em: 05 mai. 2020.

² Matéria jornalística disponível em: <https://amazoniareal.com.br/coronavirus-enterros-de-indigenas-sem-rituais-requer-dialogo-entre-liderancas-e-o-ministerio-da-saude-dizem-especialistas/>. Acesso em: 15 abr. 2020.

durante a situação de pandemia do Coronavírus, com a utilização da Declaração de Óbito emitida pelas unidades de saúde, *apenas nas hipóteses de ausência de familiares ou de pessoas conhecidas do obituado ou em razão de exigência de saúde pública*, e dá outras providências. [Grifo nosso].

Assim e uma vez que os pais e parentes do indígena não estavam ausentes nem eram desconhecidos, tem-se que as disposições da referida norma não deveriam ter sido aplicadas.

Não há provas de que o adolescente compareceu para atendimento hospitalar sozinho, pelo contrário, ele era menor de idade, então, certamente, estava acompanhado pelos próprios pais ou por algum responsável. No entanto, ocorrido o óbito, sua família não foi informada nem orientada sobre procedimentos possíveis para despedida (sepultamento ou cremação). Ele foi sepultado quase que imediatamente, sem autorização da família. Sem qualquer concordância e sem direito a despedidas.

Segundo matérias jornalísticas, o jovem Yanomami foi sepultado cerca de uma hora após seu óbito. Tal fato revela-se grave, já que o caso não estava inserido no contexto preconizado para aplicação da Portaria Conjunta, conforme citado, já que a família da vítima não estava ausente nem era desconhecida.

Destaca-se alguns trechos de notícias, que evidenciam o ocorrido:

Não bastasse a dor de perder o filho de 15 anos, os pais do jovem ianomâmi morto no dia 9 deste mês em decorrência do novo coronavírus não poderão dizer adeus. Horas após o óbito, o corpo foi enterrado em Boa Vista (RR), onde ele estava internado, sem que a família fosse comunicada. (...)

O líder indígena diz ter sido informado sobre o sepultamento do jovem por jornalistas que o procuraram para confirmar a informação. Dario lembra que a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), mandatória sobre os direitos dos povos indígenas, fala expressamente na necessidade de consulta prévia aos indígenas. (...) “A gente não foi informado sobre qualquer protocolo. Os familiares têm o direito de serem pelo menos avisados. Se tivessem conversado com a gente antes, poderíamos discutir entre nós e preparar a família”³.

O jovem Yanomami, de acordo com a Sesai, morreu às 20 horas (21 horas em Brasília) por complicações da infecção no pulmão devido à doença Covid-19. O Dsei Yanomami informou que o corpo do estudante foi sepultado uma hora após sua morte no Cemitério Campos da Saudade, em Boa Vista, pela Vigilância Sanitária de Roraima. Perguntado quem informou aos pais sobre o sepultamento, o coordenador do Dsei Yanomami, Francisco Dias, confirma que não foi a Sesai; portanto, eles não foram comunicados pelo órgão sobre o enterro no cemitério da cidade⁴.

Para atender regras de biossegurança, após constatado o óbito, o corpo do jovem foi rapidamente enterrado em um caixão lacrado no cemitério de Boa Vista-RR, a fim de evitar a contaminação de outros familiares. Todavia, conforme lembra Bruce Albert, antropólogo francês que se dedica ao povo Yanomami há mais de 40 anos, sepultar um Yanomami sem o consentimento de seus familiares e sem a realização de rituais funerários culturalmente apropriados configura grave infração ética, além de um brutal desrespeito às tradições ancestrais⁵.

Diante do exposto, evidencia-se que houve privação tanto da escolha do procedimento funerário (sepultamento ou cremação) quanto violação às peculiaridades indígenas, uma vez que o povo Yanomami não realiza sepultamento de seus falecidos.

³ Matéria jornalística disponível em: <https://www.poder360.com.br/coronavirus/o-impacto-cultural-da-pandemia-de-coronavirus-sobre-povos-indigenas-dw/>. Acesso em: 05 mai. 2020.

⁴ Matéria jornalística disponível em: <https://amazoniareal.com.br/coronavirus-enterros-de-indigenas-sem-rituais-requer-dialogo-entre-liderancas-e-o-ministerio-da-saude-dizem-especialistas/>. Acesso em: 15 abr. 2020.

⁵ Matéria jornalística disponível em: <http://www.ensp.fiocruz.br/portal-ensp/informe/site/materia/detalhe/48665>. Acesso em: 05 mai. 2020.

Rememora-se que o guia para o Manejo de Corpos no Contexto do Novo Coronavírus - COVID-19, elaborado pelo Ministério da Saúde, indica a possibilidade de que os corpos das vítimas da doença sejam cremados. Então, por que ter sepultado o indígena Yanomami, enterrando-o como “branco”, sem o consentimento de sua família e sem que ela pudesse optar por sua cremação?

Não há conhecimento do desenvolvimento de políticas públicas ou da tentativa de diálogo com os povos indígenas, por parte da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, da Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESAI ou qualquer órgão governamental, com vistas a tratar, gerenciar e defender especificamente os procedimentos funerários para os falecidos Yanomami, uma vez que peculiares as características do rito funerário.

A questão deveria ter sido discutida com ênfase, sobretudo dada a concepção de direitos humanos que é atinente à proteção e à preservação de costumes e tradições indígenas.

Cabe ainda destacar que é tipificado como crime, pelo Estatuto do Índio (Lei n.º 6.001, de 19 de Dezembro de 1973), a teor de seu art.58, inciso I: o escarnecimento, a vilipendiação ou a perturbação de cerimônia, rito, uso, costume ou tradição culturais indígenas.

Por todo o exposto, o sepultamento do índio Yanomami caracterizou verdadeira violação aos direitos humanos, decorrente da ausência de políticas públicas governamentais e da omissão dos órgãos competentes, que falharam em não resguardar, considerar e proteger, ainda que neste cenário excepcional de pandemia, os direitos dos povos indígenas.

5 CONCLUSÃO

O rito fúnebre Yanomami, de fato, não poderia ocorrer em sua integralidade, neste cenário de pandemia, uma vez que ele é marcado pela reunião de vários indígenas. De modo que, se ele ocorresse, haveria grande risco de propagação da doença, em virtude da alta probabilidade de contaminação em meio a aglomerações. Por outro lado, a pandemia não pode justificar a supressão de direitos humanos universalmente constituídos.

No caso abordado, o jovem de etnia Yanomami faleceu em decorrência da COVID-19 e sua família não foi comunicada de seu óbito nem do sepultamento do corpo, gerando um tratamento de “gente branca” ao falecido. Constatada a ausência de diálogo com o povo indígena, não houve sequer a tentativa de conciliar as determinações do Ministério da Saúde e a garantia de respeito às particularidades e especificidades culturais dos indígenas.

A discussão sobre a preservação do ritual fúnebre Yanomami em meio à pandemia, à primeira vista, pode ser entendida como desnecessária, sob o fato de que, infelizmente, houveram milhares de mortes pelo novo coronavírus. Contudo, mesmo com a letalidade da doença, não se pode deixar de trazer à tona a violação de direitos humanos indígenas, diante do ocorrido.

Qualquer óbito pela COVID-19, no Brasil, deveria ser previamente comunicado à família, a fim de que pudessem decidir pelo sepultamento ou pela cremação do corpo, decisão esta pessoal e fundamentada em razões diversas: religião, crenças, tradições, costumes, disposições de última vontade, autonomia, etc.

De tal forma, conclui-se que a necessidade de consulta às famílias e às lideranças indígenas deve ser respeitada, da mesma forma que a de qualquer família não-indígena o é. Inclusive, devendo haver melhor orientação dos indígenas quanto aos motivos de restrições de um ou outro ritual, demonstrando respeito a suas tradições culturais, por meio da mediação de interesses da saúde pública e dos direitos indígenas, de modo a garantir a imaculação de seus direitos reconhecidamente protegidos.

REFERÊNCIAS

Albert, Bruce. Sepultamento de Yanomami vítima da Covid19. **Amazônia Real**, abr. 2020. Seção Povos Indígenas. Disponível em: <https://amazoniareal.com.br/sepultamento-de-yanomami-vitima-da-covid-19/>. Acesso em: 15 abr. 2020.

Associação dos Juízes Federais do Brasil. **I Fórum Nacional de Direitos Humanos**. Enunciado n.º 42, de 19 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.ajufe.org.br/fonadirh/enunciados-fonadirh/365-enunciados-i-fonadirh>. Acesso em: 01 jun. 2020.

Basta, Paulo. Covid-19 avança rumo às terras indígenas. **Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca**, abr. 2020. Disponível em: <http://www.ensp.fiocruz.br/portal-ensp/informe/site/materia/detalhe/48665>. Acesso em: 05 mai. 2020.

Brasil, Kátia; COSTA, Emil. Coronavírus: povo Yanomami irá questionar na justiça enterro de jovem sem autorização dos pais, em Roraima. **Amazônia Real**, abr. 2020. Seção Povos Indígenas. Disponível em: <https://amazoniareal.com.br/coronavirus-povo-yanomami-ira-questionar-na-justica-enterro-de-jovem-sem-autorizacao-dos-pais-em-roraima/>. Acesso em: 05 mai. 2020.

Brasil, Kátia; ZUKER, Fábio. Coronavírus: enterro de indígena sem ritual requer diálogo entre lideranças e o Ministério da Saúde, dizem especialistas. **Amazônia Real**, abr. 2020. Seção Povos Indígenas. Disponível em: <https://amazoniareal.com.br/coronavirus-enterros-de-indigenas-sem-rituais-requer-dialogo-entre-liderancas-e-o-ministerio-da-saude-dizem-especialistas/>. Acesso em: 15 abr. 2020.

Brasil. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil : texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, compilado até a Emenda Constitucional no 105/2019**. Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas: Brasília, 2020. 141 p. ISBN: 978-85-528-0064-4.

Brasil. Decreto n.º 10.088, de 05 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília-DF, n.º 215, p. 12-135, 06 nov. 2019.

Brasil. Lei n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília-DF, p. 13177, 21 dez. 1973.

Manejo de corpos no contexto do novo coronavírus - COVID-19. **Ministério da Saúde**. Brasília: 1ª edição, 2020, versão 1, publicada em 25/03/2020.

Organização das Nações Unidas. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada pela Assembleia Geral em 13 de setembro de 2007**. United Nations Information Centre-Rio de Janeiro (UNIC/RIO): Rio de Janeiro, mar.2008.

Organização dos Estados Americanos. **Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos**

Indígenas, aprovada na terceira sessão plenária, realizada em 15 de junho de 2016.

ISBN: 978-0-8270-6712-7.

Ramalho, Moisés. **Os Yanomami e a morte**. 2008. Tese (Doutorado em Antropologia Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

Reahú. Intérprete: David Assayag. Compositor: I. Medeiros e M. Brandão. *In: Amazônia Santuário Esmeralda - Boi Bumbá Garantido 2003*. Parintins, 2003. 1 CD, faixa 17.

Reahu: comunhão do espírito. Intérprete: David Assayag. Compositores: G. Kawakami e L. Gaspar. *In: Terra: Nosso corpo, nosso espírito - Boi Bumbá Caprichoso 2020*. Parintins, 2020. 1 CD, faixa 22.

Rezende, Justino Sarmiento. Reflexões Ameríndias em Tempos de Pandemia: Enterro e Cremação dos Falecidos. **Núcleo de Estudos da Amazônia Indígena (NEAI)**, da Universidade Federal do Amazonas, 2020.

Welle, Deutsche. O impacto cultural da pandemia de coronavírus sobre povos indígenas. **Poder 360**, abr. 2020. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/coronavirus/o-impacto-cultural-da-pandemia-de-coronavirus-sobre-povos-indigenas-dw/>. Acesso em: 05 mai. 2020.